



para, querendo, apresentarem documentos e/ou justificativas acerca das possíveis irregularidades suscitadas na Representação.

Para tanto, devem-lhes ser remetidas cópias da petição inicial e seus anexos (fls. 2/6);

- d. Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação, elabore manifestação conclusiva, com posterior vista ao **MPC**, de acordo com os arts. 78 e 79, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; e
- e. Ao final, retorne o feito concluso a esta Relatoria.

Manaus, 2 de julho de 2025.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 11.277/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: I.O. BARBOSA RI PROJETOS

ADVOGADO(S): BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO - OAB/PR 128277, JULIA ALICE GUARDIANO - OAB/SC 58500, DANIEL BORDA - OAB/PR 63688, ANTÔNIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA – OAB/AM 4177, FABRICIA TALIELE CARDOSO DOS SANTOS – OAB/AM 8446, IZABELLE GOMES BATISTA – OAB/AM 17411, AYANNE FERNANDES SILVA – OAB/AM 10351

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA I. O. BARBOSA RI PROJETOS EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°006/2025, INICIADO PELO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME A EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE LOCALIZADAS NA REGIONALIDADE DEFINIDA, SEM QUALQUER AMPARO, PELO AGENTE CONTRATANTE DA LICITAÇÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA



DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 48 /2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa I. O. Barbosa RI Projetos em face do Edital do Pregão Eletrônico N°006/2025 do Município de Barreirinha, em virtude de possíveis irregularidades na restrição indevida de competitividade do certame a empresas exclusivamente localizadas na regionalidade definida, sem qualquer amparo, pelo agente contratante da licitação.

Em breve digressão, pontua-se que a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 431/2025-GP, às fls. 111/113, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Infere-se às folhas 124/127 que foi exarada a Decisão Monocrática nº 16/2025-GCFABIAN, no sentido de acautelar-se, em virtude da identificação de dúvidas razoáveis que vindicavam maiores esclarecimentos para prolação de decisão, razão pela qual foram solicitadas informações e justificativas dos Srs. Augusto José da Costa Ribeiro (Signatário do Edital - Membro da Comissão de Contratação), Juciney da Silva Brito (Agente de Contratação), Luis Carlos Ferreira Júnior (Secretário Municipal de Obras e Serviços e Públicos - SEMOSP) e Darlan Taveira Peres (Prefeito de Barreirinha).

Por conseguinte, decorrido o prazo concedido, exarou-se a Decisão Monocrática nº 28/2025-GCFABIAN (fls. 178/185), por meio da qual se concedeu a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão do processo licitatório.

Posteriormente, o Sr. Darlan Taveira Peres, Prefeito de Barreirinha, às folhas 223/229, por intermédio de seus patronos, apresentou pedido de reconsideração da Decisão Monocrática nº 28/2025, com base nos fundamentos a seguir examinados.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Rememore-se que a **Representante** solicitou cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 006/2025, cujo objeto é a contratação para registro de preços de fornecedor de material elétrico para a secretaria de obras, especialmente para o serviço de manutenção da iluminação pública e, no mérito, a procedência para anulação do certame.



Frise-se que o pedido de reconsideração de cautelar ora em apreço foi apresentado pelo Sr. Darlan Taveira Peres, Prefeito de Barreirinha, qualificado nos autos como **Representado**, fundamentando seu pedido na argumentação de que a limitação geográfica imposta é justificada pela natureza do objeto do certame - materiais elétricos para manutenção periódica - dentro da realidade fática do município que está a cerca de 536 km da capital de Manaus, e de 2.663 km de Vitória/ES, sede da Representante, destacando que os materiais são considerados essenciais para realização das manutenções pretendidas e a localização dificultaria o fornecimento destes em tempo hábil.

Esclarece que não houve o intento de promover qualquer restrição à competitividade, mas, levando-se em consideração as peculiaridades afetas à natureza do objeto, a demanda necessitada, a urgência do fornecimento, o prazo limite para execução e o custo de deslocamento, tais fatores tornaram necessária a regionalização, visto que as empresas mais próximas poderiam fornecer os indigitados materiais em até 5 (cinco) dias úteis, indicando decisório do TCE/MG como alicerce de sua atuação.

Destaca que, estando suspensa a licitação, resta impossibilitada a manutenção periódica pretendida, o que geraria dano inverso ao erário público municipal, pleiteando, ao fim, a reconsideração da mencionada decisão monocrática, visando a revogação da suspensão do PE nº 006/2025 para continuidade do procedimento licitatório e consequente fase de execução contratual.

Irresignado com o pedido de reconsideração retromencionado, a **Representante** apresentou alegações com o fito de impugnar o pleito do **Representado**, asseverando haver distinção entre o objeto licitado no julgado mencionado pelo Representado, do TCE/MG, e o caso destes autos, porque, no primeiro, se pretendeu a contratação de serviços de oficina mecânica, que não faria sentido contratar de outro Estado, e, portanto, diverso do conteúdo da licitação em comento.

Este **Relator**, provocado pelas alegações ora postas, perscrutou as razões trazidas ao feito, momento em que verificou, primeiramente, que as jurisprudências dos Tribunais de Contas tanto de Minas Gerais, quanto do Paraná, firmam entendimento de que as justificativas genéricas para restrições geográficas são inválidas e que a eventual restrição geográfica de licitações deve ser aplicada moderada e razoavelmente para evitar restrições abusivas e infringir o princípio da competitividade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Salienta-se que, a exclusividade para ME e EPP somente seria permitida, pela LC nº 123/2006 e pelo Decreto Municipal nº 180/2025, se a licitação fosse de valor até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), entretanto, o



certame em questão é no valor estimado de R\$2.369.255,50 (dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), por essa razão se entende que foi consignado no certame a "priorização" da ME e EPP e não "exclusividade", como visto às fls. 23. Ainda que o item 7.10 do edital (fls. 23/83) mencione tanto o verbete "prioridade" quanto "exclusividade", causando incerteza sobre a pretensão da Administração, tendo em vista a manifestação inicial mencionada no Edital, inclina-se à intenção de priorizar, devendo ser cumprido, à vista disso, o princípio da vinculação ao edital.

Ressalte-se que os julgados já coligidos na decisão monocrática de concessão da cautelar evidenciam a real influência que o objeto contratado pode ter (ou não) na possibilidade da limitação geográfica. A despeito disso, admite-se que a remessa de materiais elétricos, em breve avaliação, parece ser plenamente exequível por licitante de outro estado, enquanto a prestação de um serviço, como a manutenção de carros em oficina (precedente citado no pedido de reconsideração), já não seria razoável.

Por derradeiro, o alegado dano inverso não parece se configurar, já que se trata de um sistema de registro de preços e não de contratação direta, o que denota a intenção da Administração de planejar para o futuro, contrariando a urgência que pretende caracterizar, mas que não se comprova, não subsistindo a argumentação de que a concessão de cautelar segue obstando as manutenções elétricas apontadas como necessárias.

Neste panorama, não há que se falar em reconsideração da cautelar já concedida, devendo esta decisão monocrática permanecer. Noutra banda, dada a necessidade de apuração da observância dos critérios estabelecidos quanto à igualdade de condições a todos os concorrentes, não resta obstada a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização e consideração em débito do(s) responsável(is), nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

1. **INDEFIRO** o pedido de reconsideração em exame e **MANTENHO A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA** na Decisão Monocrática nº 28/2025-GCFABIAN (fls. 178/185), publicada no Diário Oficial Eletrônico em 23/04/2025, Edição nº 3538, pág. 35 (fls. 187/193), tendo em vista que os argumentos e documentos inovados nos



autos não foram capazes de afastar os fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam a decisão atacada;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:

2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;

2.2. **Cientifique** o **Representado** e o **Representante** acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais.

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos (DILCON)**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e nesta Decisão Monocrática, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;

4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;

5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

